



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001843-60.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO E CLUBE ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO E AFINS - PREVASSIST- ACASPA, é apelada/apelante ESMERINA APARECIDA MOREIRA GRAISFIMBERG (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos da ré e da denunciada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001843-60.2023.8.26.0136

Apelantes: Associação e Clube Assistencial ao Servidor Público e Afins - Prevassist – Acaspa

Apelados: Esmerina Aparecida Moreira Graisfimberg

Comarca: 2º Vara Cível de Cerqueira César/ SP

Voto nº 14969

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DENUNCIADA NÃO CONHECIDO.

DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. *Benefício da justiça gratuita indeferido. Ré que deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento das custas do preparo recursal. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Precedentes. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. *O não conhecimento do recurso principal inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pela denunciada (fls. 381/389), nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.*

RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Associação e Clube Assistencial ao Servidor Público e Afins - Prevassist – Acaspa no âmbito da ação declaratória e indenizatória de inexigibilidade de débito promovida por Esmerina Aparecida Moreira Graisfimberg, a mesma interpôs recurso de apelação adesivo (fls. 381/389).

A r. sentença (fls. 351/356) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Ressalte-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, inc. I, c.c. art. 6º, inc. VIII). No mais, ainda que assim*

não fosse, entendendo que o ônus de comprovar a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos é dos requeridos, não havendo sequer necessidade de se estabelecer a inversão do ônus da prova ope judicis, pois, por imposição legal, este já é do fornecedor, que dele não se desincumbiu (...) Assim, de rigor a declaração da inexistência da relação jurídica descrita pela parte autora na petição inicial. Logo, ante a ilegitimidade da contratação, forçoso reconhecer a ilicitude dos descontos efetuados, e a obrigação solidária dos corréus de restituir os valores (arts. 186 e 927 do Código Civil). Nesse sentido, cito, por sua pertinência: (...) Há, ainda, a responsabilidade solidária de todos os corréus pelos danos morais sofridos pela autora, visto que é evidente a dor psíquica experimentada por aquele que sofre descontos indevidos em sua conta corrente sem autorização, em função de relação jurídica desconhecida, de modo a acarretar-lhe aborrecimento, constrangimento, irritação, sofrimento e revolta íntima, tudo a tipificar o dano moral. Para a fixação do valor da reparação correspondente, considera-se, por um lado, que a indenização por dano moral deve ser fixada de modo a estimular o causador do dano a rever a sua conduta e a desestimular a prática ou a permissão da prática de atos assemelhados, bem como a permitir ao lesado uma compensação pelos prejuízos vivenciados, mas não pode, por outro lado, ensejar a este um enriquecimento sem causa".

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 359/377). Preliminarmente requereu a concessão da justiça gratuita. No mais, argumentou: (a) ausência de interesse de agir pela parte parte autora, (b) regularidade do contrato, (c) inaplicabilidade do ônus da prova, (d) inexistência de repetição de indébito em dobro e (e) litigância de má-fé da parte contrária. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença.

A Esmerina Aparecida Moreira Graisfimberg recorreu de maneira adesiva (fls. 381/389). Em resumo, pleiteou pela majoração da indenização por danos morais, alegando a razoabilidade do quantum indenizatório e pediu pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Os autores apresentaram **contrarrazões** (fls. 401/415 e 423/429).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita à ré, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 460/462).

As partes não se opuseram ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos.

Primeiramente, o recurso foi encaminhado para a 33ª e 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, as quais não reconheceram a matéria, pois não se incluía no rol de suas competências. Os recursos foram alocados para esta Turma Julgadora que analisará o caso.

Os recursos não comportam conhecimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida no recurso principal.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita à ré (fls. 460/462), que intimada para recolher as custas de preparo recursal (fl. 461), deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto, de modo que incontornável a deserção do recurso.

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL – Apelação do autor - Preparo – Não obtenção do benefício da justiça gratuita em segundo grau – Não recolhimento do preparo no prazo concedido pela relatoria – Deserção verificada – Apelação não conhecida - (decisão monocrática). RECURSO ADESIVO – Insurgência acessória que segue a sorte do recurso principal – Incidência do disposto no art. 997, inc. III, do CPC - Recurso não conhecido (decisão monocrática)."

(Apelação Cível nº 0012147-47.2017.8.26.0007, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 09/05/2021)

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1026971-04.2020.8.26.0002, de minha relatoria, julgado em 12/05/2022)

Na mesma direção, colhe-se outro precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1003585-80.2021.8.26.0269, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 09/05/2022, destacando-se a seguinte ementa:

"Apelação- Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Pedido de assistência judiciária indeferido – Não recolhimento das custas devidas – Deserção configurada – Recurso não conhecido."

Tal circunstância inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pela denunciada (fls. 381/389), nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.

Por fim, apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 401/415), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, é caso de elevar-se a verba honorária devida pela ré.

O não conhecimento do recurso adesivo por ausência de preparo da apelação não é motivo para exasperação de honorários contra o advogado da autora reconvinada, pois a parte seria prejudicada pela inércia da outra parte.

Em suma, nega-se conhecimento aos recursos de apelação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO dos recursos, por conta da deserção constatada no recurso principal. Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em favor dos autores em 10% do valor atualizado da condenação, majora-se tal verba para o percentual para 15% (quinze por cento) do valor integral da condenação (com juros de mora e correção monetária), nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho para a solução da demanda.

Alexandre David Malfatti
Relator